EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DESTA COMARCA DE ITAJAI - SC.

## **Urgente**

- → Direitos Fundamentais
- → Direito à Saude
- → Omissão do Poder Publico
- → Tutela Provisória de Urgência

MARCIA PETTER, brasileira, solteira, portadora da CI. 4/R 996.752 e do CPF. 398.288.919-72, residente e domiciliada na Rua José Quirino, 345 – Bairro São João (CEP.: 88.305-060), nesta cidade de Itajai (SC), não possuindo endereço eletrônico conhecido, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., por intermédio de sua Procuradora infra-assinada, na forma do instrumento procuratório anexo a esta peça, requerer a presente

# Ação Ordinaria de Obrigação de Fazer (fornecimento de medicamentos) c/c. Pedido de Concessão de Tutela Provisoria de Urgencia

contra o **MUNICIPIO DE ITAJAI**, pessoa jurídica de direito publico, inscrito no CNPJ sob o n. 83.102.277/0001-52, com endereço na Rua Alberto Werner, 100 - Bairro Vila Operária (CEP: 88304-053), ante as razoes de fato e de direito, que a seguir passa a expor e ao final requerer:

### **OS FATOS**

A Requerente conta atualmente com 57 anos de idade e foi diagnosticada com PSORIASE SEVERA.



Possui a doença há mais de 15 anos, no entanto, nos últimos 05 anos a doença vem se agravando e a doença vem persistindo e se agravando diuturnamente.

Sendo que, a Requerente já utilizou as 03 medicações orais disponíveis no SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAUDE e pela severidade e persistência da doença que hoje lhe acomete, necessita com <u>URGENCIA</u> do remédio **ETANERCEPT – 50 mg**.

A Requerente faz acompanhamento com medico DERMATOLOGISTA – CRM 9002, e necessita do referido medicamento, conforme relatórios médicos anexos a estes autos.

Acompanhada da RECEITA MEDICA, a Requerente pleiteou o medicamento junto ao MUNICIPIO DE ITAJAÍ, tendo obtido resposta através do **OFICIO SMS/DAS/GCAF 257/17**, de 16.11.2017, no seguinte sentido:

- O medicamento ETANERCEPT é um medicamento recombinante humano, utilizado pela medicina no tratamento da artrite reumatóide, artrite psoriásica, espondilite anguilosante e psoríase.
- 2) Informamos que o medicamento ETANERCEPT 50MG, deve ser solicitado junto à Secretaria do Estado da Saúde de Santa Catarina, sendo que a responsabilidade do atendimento no nível de complexidade da terapêutica solicitada é do Estado de Santa Catarina.

Em decorrência da resposta acima, a Requerente pleiteou o medicamento junto à Secretaria Regional de Estado de Desenvolvimento Regional, que alegou que o medicamento não está padronizado para o CID solicitado.

Ora, sem a realização do tratamento adequado, a saúde da Requerente só faz piorar.

Portanto, Excelência, os fatos ora apresentados como causa de pedir revelam que o Poder Público deixou e deixa de prestar atendimento à paciente em questão. Em se tratando de tratamento médico, considerando-se os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e à saúde, compete ao Poder Público agir imediatamente no sentido a disponibilizar o referido medicamento pelo Sistema SUS à paciente, eis que a demora poderá causar-lhe problemas de caráter sério e talvez irreversíveis.



#### A DOENÇA

A psoríase é uma doença crônica. Trata-se de uma afecção auto-imune inflamatória da pele, não-contagiosa e relativamente freqüente. Se caracteriza pelo surgimento de placas, quase sempre de cor vermelha ou branca e em forma de escamas. A aparição da psoríase é feita por surtos intervalados de fases de remissão.

A principal causa da psoríase reside no fato de que a renovação das células da epiderme é fortemente acelerada em relação ao normal (8 dias em caso de psoríase, contra 28 dias em situação normal). Isso resulta no acúmulo de células da epiderme, o que forma placas e escamas (ver em causas).

É importante saber que existem diversos tipos de psoríase, sendo que o mais frequente, em 80% dos casos, é a psoríase em placas ou psoríase vulgar (= psoríase comum), mas também a psoríase em gotas, a psoríase do rosto, a psoríase do couro cabeludo, o reumatismo psoríasico. Cada tipo de psoríase tem as suas próprias características e o médico adaptará o tratamento para cada tipo.

A Requerente atualmente é acometida da PSORIASE SEVERA (FOTOS ANEXAS), que se apresenta com inúmeras lesões em sua pele que não demonstram melhora, conforme se demonstra com as fotografias a seguir:











Um estudo conduzido por uma equipa de investigadores da Faculdade de Medicina Perelman da Universidade de Pennsylvania, EUA, descobriu que os pacientes que têm 10% ou mais do corpo coberto com psoríase apresentam quase o dobro do risco de morte do que quem não sofre com a doença. Para o estudo, os investigadores usaram, uma medida objetiva da severidade da doença, conhecida como área de superfície corporal, em vez de padrões de tratamento como o facto de o paciente estar a receber tratamento por via oral, injetável ou fototerapia. A área da superfície corporal consiste aqui na medida da percentagem do corpo coberto pela psoríase.

Mesmo após terem sido considerados certos fatores de risco, como fumar e obesidade, aquele risco mantinha-se em quase o dobro, em 1,79 vezes mais. "Ao usar a área da superfície corporal, a qual pode ser avaliada numa consulta médica do paciente, podemos melhor perceber quais são os pacientes que correm um maior risco de terem problemas médicos futuros e precisam de cuidados preventivos", disse Joel Gelfand.

#### **O** DIREITO

O direito à saúde é um direito fundamental do indivíduo. A Constituição da República de 1988 definiu como fundamentos do Estado Democrático de Direito a "cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" (artigo 1°.). Não resta dúvida que o direito à saúde está atrelado a tais fundamentos, pelo que a omissão do Poder Público nessa seara representa abalo aos próprios fundamentos da República.

Conforme a norma do <u>artigo 6°</u>. da Constituição o direito à saúde constitui direito fundamental social, integrando, pois, o elenco de direitos humanos previstos expressamente no texto constitucional.

Por sua vez, o <u>artigo 196</u> da Constituição da República, de forma enfática, dispõe claramente:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa República 196). Traduz jurídica da (art. bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro - não pode converterse em promessa institucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de impostergável dever por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 267.612 – RS, DJU 23/08/2000, Rel. Min. Celso de Mello).

Interessante é ainda trazer à colação o constante no V. Acórdão, oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Relator Waldir Leôncio Júnior), citando uma r. sentença analisada e o mestre José Afonso da Silva:

"A saúde é um direito social conforme entende o art. 6°., da Constituição e como direito fundamental do cidadão não é norma programática, não encerra somente uma promessa de atuação do Estado, mas tem aplicação imediata. Na lição do insigne constitucionalista José Afonso da Silva 'os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conexionam com o direito da igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade'. Não é despiciendo registrar ainda que se insere entre objetivos fundamentais da República 'estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária', tendo-se em vista a realização da justiça social, ou seja, busca a nação a promoção do 'bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação'".



A Constituição protege, portanto, a cura e a prevenção de doenças através de medidas que assegurem a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana.

José Cretella Júnior, na obra "Comentários à Constituição de 1988", vol. III, pág. 4331, citando Zanobini asseverou que:

"nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político."

A Saúde é um dos deveres do Estado porque é financiada por impostos pagos pelos contribuintes aos Municípios, Estados e União e estes têm que criar condições para que toda e qualquer pessoa tenha acesso aos Serviços de Saúde, Hospitais, tratamentos, programas de prevenção e medicamentos.

Caso o Estado não possa proporcionar diretamente um tratamento ou, quando um procedimento não for assegurado pelo SUS, ou ainda, não estar contemplado nas leis, deve, com base no princípio da isonomia, à Administração Pública, por meio da aplicação de critérios médicoscientíficos através de laudos-médicos e exames) fixar e autorizar os tratamentos e remédios que devem ser fornecidos ao indivíduo, deve promover e financiar cuidados essenciais por outros meios sempre com vista a garantir a segurança, a eficácia terapêutica e a qualidade necessária, inerentes à política nacional de saúde.



Procedimentos que visem restringir a possibilidade de riscos graves aos pacientes e uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários, já que o alvo da proteção do Estado, na hipótese, é o próprio direito à vida, bem supremo do cidadão, indisponível e inviolável, e do qual decorre o direito à saúde, considerando-se a hipossuficiência da Requerente para adquirir seu medicamento, indispensável à manutenção de sua própria vida, e, em segundo plano, a manter a própria existência em condições mínimas de dignidade e humanidade.

Importante o decidido com total propriedade pelo Des. Xavier Vieira, no V. Acórdão referente ao **Agravo de Instrumento n. 96.012721-6**:

"sendo a saúde direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196, CE, art. 153), torna-se o cidadão credor desse benefício, ainda que não haja serviço oficial ou particular no País para o tratamento reclamado. A existência de previsão orçamentária própria é irrelevante, não servindo tal pretexto como escusa, uma vez que o executivo pode socorrer-se de créditos adicionais. A vida, dom maior, não tem preço, mesmo para uma sociedade que perdeu o sentido da solidariedade, num mundo marcado pelo egoísmo, hedonista e insensível. Contudo, o reconhecimento do direito à sua manutenção (...), não tem balizamento caritativo, posto que carrega em si mesmo, o selo da legitimidade constitucional e está ancorado em legislação obediente àquele comando" (vide também Apelação cível n. 98.001145-0 e 98.001146-9, Santa Catarina, Relator Des. Newton Trisotto).

Assim....

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5°, 'caput'), ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só opção: o respeito indeclinável à vida" (RE nº 194.674, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/05/99).

Os <u>artigos 196 e 227 da Constituição Federal/1988</u> inibem a omissão do ente público (União, Estados, DF e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento de



medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não realização.

AI-AgR 597182 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 10/10/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação - DJ 06-11-2006 PP-00042

EMENT VOL-02254-07 PP-01384

Parte(s) - AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fornecimento de medicamentos. Bloqueio de verbas públicas. Direito à saúde. Jurisprudência assentada. Art. 100, caput e parágrafo 2º da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.

#### DA TUTELA de URGENCIA

O problema da Requerente vem se agravando dia a dia, e toda a demora na aquisição de seu medicamento, agrava seu problema e lhe causa dor e sofrimento, eis que, seu psicológico fica extremamente abalado.

Ensina Hely Lopes Meirelles, in verbis:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni júris e periculum in mora" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 58)

O <u>fumus boni iuris</u> (a fumaça do bom direito) se resume na plausibilidade da existência do direito invocado por um dos sujeitos da relação jurídico-material, ou seja, na possibilidade de que a tese por ele defendida venha a ser sufragada pelo Judiciário ao final da lide. <u>In casu</u>, a plausibilidade do direito invocado pela Requerente, isto é, a fumaça do bom direito, está presente na Constituição Federal e na jurisprudência, concorde demonstrado, justificando-se, *ipso facto*, a concessão da liminar postulada.

Quanto ao <u>periculum in mora</u>, por seu turno, revela-se na efetivação da aquisição do medicamento a ser utilizado pela Requerente, sem agredir ou comprometer a PSORIASE SEVERA, que lhe acomete.

Com a mera análise da narração fática, vê-se que estão presentes o <u>fumus boni juris</u> bem como o <u>periculum in mora</u>, pressupostos descritos no **artigo 300 do NCPC**:

- "Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- § 1º .: Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 2º .: A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3º.: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Presentes deste modo, os pressupostos para a concessão da TUTELA postulada. Assim, pode-se intuir com clarividência eis que tais pressupostos estão regiamente calcados na probabilidade da existência do direito invocado por um dos sujeitos da relação jurídico-material, *in casu*, a Requerente (*fumus boni iuris*) e na possibilidade da lesão grave a direito de uma das partes (*periculum in mora*).

Assim, ante o exposto, urge seja concedida liminarmente a ordem postulada, determinando-se que o Município de Itajaí, através da Secretaria Municipal de Saúde, forneça à Requerente o medicamento ETANERCEPET 50 Mg, para tratamento de PSORIASE SEVERA.

#### ANTE AO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

1. Seja deferido a TUTELA de URGENCIA <u>Inaudita altera pars</u>, determinando que o MUNICIPIO ora Requerido, providencie o fornecimento do medicamento ETANERCEPT 50 Mg., de uso continuo, para que a Requerente possa fazer o seu tratamento de PSORIASE SEVERA;



- 2. Deferia a TUTELA acima pleiteada, seja determinado a citação do Requerido, para que, no prazo legal, apresente sua contestação, se assim lhe aprouver, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- 3. ao final, seja julgada procedente a presente ação, tornando definitiva a tutela porventura deferida, com a condenação do Municipio Requerido no pagamento das custas processuais e demais cominações de lei;
- 4. julgada procedente a presente ação, seja o Municipio Requerido, condenado ao pagamento dos Honorarios Advocaticios, estes arbitrados na forma do artigo 85, do NCPC e demais cominações legais.
- 5. A intimação do llustre Representante do Parquet, em todos os atos do processo;
- 6. Seja deferido à Requerente o Beneficio da ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, na forma da Lei 1060/50 e demais cominações legais,e is que, a Requerente não tem condições financeiras de arcar com o ônus processual, sem o prejuízo do seu próprio sustento e dos seus dependentes.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 5.000,00

Termos em que pede J. e Deferimento. Itajaí, 15 de dezembro de 2017.

> EMILIA APARECIDA PETTER ADVOGADA – OAB/SC 9991